Norma Jurídica

LEI Nº 3.634, DE 29/08/2025

Autoria do Projeto: Vereador Fábio Fernando Siqueira Dos Santos

Dispõe sobre critérios para denominação e redenominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais no município de Paraguaçu Paulista.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele, nos termos do artigo 57, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município, **PROMULGA** a seguinte Lei:

- **Art. 1º** A presente Lei tem por finalidade estabelecer critérios para a denominação e redenominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais no município de Paraguaçu Paulista.
- Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, deverão ser considerados os seguintes conceitos:
- I Vias são as estradas, ruas, avenidas, travessas, becos, entre outros, que servem para a circulação de veículos e pedestres;
- II Logradouros Públicos são os espaços de propriedade municipal, geralmente destinados à circulação e uso comum da população, como praças, parques, largos e jardins, entre outros:
- III Próprios Municipais são os equipamentos e bens públicos municipais, como escolas, bibliotecas, unidades de saúde, entre outros, destinados aos serviços públicos;
- IV Denominação é a atribuição de nome a vias, logradouros públicos e próprios municipais recém-construídos;
- V Redenominação consiste na atribuição de um novo nome às vias, logradouros ou próprios municipais já existentes, nos casos previstos nesta lei.
- **Art. 3º** A denominação ou a redenominação de vias, logradouros públicos ou próprios municipais se dará por meio de Decreto Municipal, quando a iniciativa for do Chefe do Executivo, ou por meio de Lei específica, quando iniciativa do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Cada parlamentar poderá apresentar no máximo dois (2) projetos de lei a cada exercício, dispondo sobre a denominação ou redenominação de que trata este artigo.

- **Art. 4º** As denominações e redenominações deverão homenagear, preferencialmente, pessoas que tenham contribuído de forma relevante com a Estância Turística de Paraguaçu Paulista, com o Estado de São Paulo ou com o País, sobretudo em áreas como cultura, educação, saúde, política, esportes, serviços comunitários, ou outras contribuições reconhecidas pela sociedade.
- **Art. 5º** Especificadamente quanto à redenominação, não poderá ser objeto de alteração a via, logradouro público ou próprio municipal:
- I cujo nome tenha sido anteriormente atribuído em homenagem a determinado cidadão ou personalidade do município;
- II no caso de via, que possua extensão considerável de área comercial, exceto se houver concordância expressa de, no mínimo, dois tercos dos estabelecimentos nela fixados;
- III quando a tradição tornar desaconselhável a mudança, devido ao nome estar consagrado na cultura local.
- **Art. 6º** O projeto refente a lei mencionada no art. 3º deverá ser instruído pela seguinte documentação:
 - I croqui de localização do bem público;



II - declaração do setor responsável da administração municipal que ateste a existência da via, logradouro público ou próprio municipal, bem como se possui ou não nome oficial;

III - justificativa contendo os dados biográficos e relato da contribuição do homenageado à sociedade:

Parágrafo único. A declaração de que trata o inciso II deverá ser requerida pelo parlamentar junto à prefeitura municipal.

Art. 7º É vedada a utilização de nomes:

- I de pessoas físicas vivas ou de pessoas jurídicas como empresas, associações, organizações, clube de serviços ou entidades sociais;
 - II pejorativos ou de duplo sentido;
 - III que atentem contra a moral e os bons costumes;
 - IV referentes à fauna, flora, países, cidades, entre outros nomes genéricos;
 - V estranhos ao vernáculo pátrio, exceto quando se tratar de nomes próprios;
- VI duplicados, homônimos ou que apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação, ainda que bens públicos de categorias diferentes.
- **Art. 8º** É vedada, também, a atribuição de nome de pessoa que teve contra si ou contra a empresa de que faça parte:
- I representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;
- II ação julgada procedente, em sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:
- a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
 - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins;
 - f) de redução de pessoas à condição análoga à de escravo;
 - g) contra a vida e a dignidade sexual;
 - h) de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;
 - i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
 - j) que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;
 - k) que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher;
 - I) de injúria racial ou aqueles resultantes de preconceito de raça ou de cor;
 - m) de racismo, tortura, terrorismo e os hediondos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de agosto de 2025.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em local público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete